

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-008.864/92-86

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.141

Recurso nr. : 105.796 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente : LUSTRES MINAS GERAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

OMISSÃO DE RECEITA

SUPRIMENTO DE CAIXA - Considera-se receita omitida o numerário entregue pelo sócio à empresa se a fiscalizada não logar comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos.

PASSIVO FICTICIO - Configurada está a omissão de receita quando não comprovado adequadamente o passivo exigível e/ou a manutenção de obrigações já pagas no passivo da empresa.

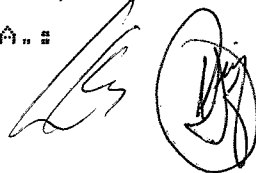
SAIDA DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS - A saída de mercadorias desacobertadas do documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo, é considerada receita omitida, face a legislação do Imposto de Renda.

DESPESAS INDEDUTIVEIS

DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEICULOS - Não são dedutíveis os gastos com a manutenção de veículos quando não pertencentes ao Ativo Imobilizado da empresa.

GASTOS COM VIAGENS E ESTADIAS - Não são dedutíveis as despesas de viagens e estadias quando não ficar comprovado que são necessárias às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUSTRES MINAS GERAIS LTDA.:

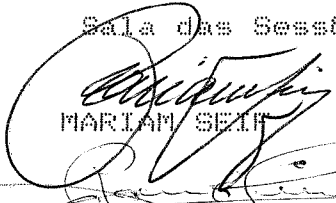


PROCESSO NR. 10680-008.864/92-86

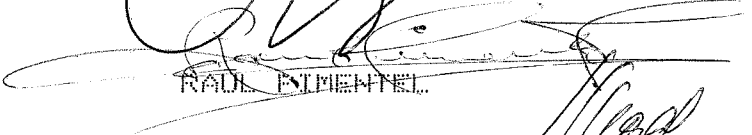
Acórdão nr. 101-86.141

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, e Roberto William Gonçalves, que proviam parcialmente o recurso, para excluir a tributação a importância relativa à omissão de receita por prova emprestada.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

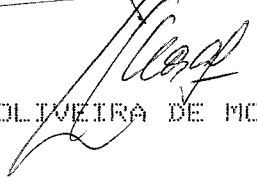

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 6 JUN 1994



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

LUSTRES MINAS GERAIS LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, acrescido de encargos legais, calculado sobre as seguintes parcelas:

1) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário utilizado em operações de suprimentos ao caixa da empresa, efetuados pelo sócio Adilson Turíbio:

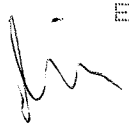
Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$ 1.800.000,00
Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$ 12.600.000,00

2) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela manutenção no Passivo Circulante, conta Fornecedores, de obrigações já pagas e tendo em vista a falta de apresentação das duplicatas relacionadas às fls. 11 a 19, conforme Quadro Demonstrativo nº 01, às fls. 08 e Quadro Demonstrativo nº 02, às fls. 09:

Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$ 980.798,68
Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$ 4.169.642,22

3) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela diferença entre o valor do saldo da conta Fornecedores no balanço de 31-12-88 e a relação de duplicatas apresentada às fls. 20 a 34:

Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$ 6.216.744,92
----------------------------------	-------------------



Acórdão nº 101-86.141

4) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada por saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas pela fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Termos de Ocorrência nº 084797, de 30-04-89 e 084798 de 31-07-89, documentos de fls. 38/51:

Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$ 3.273.910,00
Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$ 7.729.150,00

5) DESPESAS INDEDUTIVEIS, correspondente ao valor apropriado na Conta 312.12 "Manutenção de Veículos", vez que não consta no ativo da empresa a existência de veículos, conforme Quadro Demonstrativo nº 03, de fls. 10, 52/55:

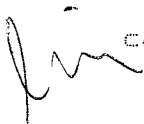
Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$ 140.535,42
----------------------------------	-----------------

6) DESPESAS INDEDUTIVEIS, correspondente ao valor apropriado na conta 321.07 "Viagens e Estádias", não tendo sido comprovado no curso da ação fiscal ser a referida despesa necessária à manutenção da fonte produtora, conforme Quadro Demonstrativo nº 03, fls. 10, 56/59

Cz\$ 1.692.390,67

Enquadramento Legal: artigos 157, 179, 180, 181, 191 e 20, 645 e 677 do RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 71/74, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o sócio Adilson Turibio simplesmente adiantou recursos particulares para a empresa para sanar dificuldades financeiras e com a intenção de elevar seu capital social, longe de representar omissão de receita. No que se refere à omissão de receita caracterizada pelo passivo da empresa, sustenta que as



Acórdão nº 101-86.141

duplicatas que indicava na oportunidade foram pagas realmente no exercício seguinte ao que figuravam na conta "Fornecedores", protestando pela apresentação de outros títulos que comprovavam seu passivo, além do que havia engano na soma de Cr\$ 6.216.744,92, sendo o valor exato Cr\$ 5.216.744,92. Com relação à omissão de receita com base produzida pelo fisco estadual, assevera que a questão encontra-se pendente na área estadual onde a empresa procurava provar que o fisco tomara por vendas realizadas pedidos que estavam em carteira. Na parte correspondente à glosa de despesas, sustenta que os gastos se referem a reparos em veículos de terceiros que a empresa utiliza nos serviços de entrega de mercadoria, e que as despesas com viagens foram necessárias na aquisição de produtos.

Informação Fiscal às fls. 83/85, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral do feito, por não ilididas as razões da autuação.

Pela Decisão de fls. 89/95 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, sendo excluída da tributação parte do passivo tido por não comprovado, estando a mesma assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Considera-se receita omitida o numerário entregue pelo sócio à empresa se a fiscalizada não lograr comprovar origem e a efetiva entrega dos recursos.

PASSIVO FICTÍCIO - Configurada está a



Acórdão nº 101-86.141

omissão de receita quando não comprovado adequadamente o passivo exigível e/ou a manutenção de obrigações já pagas no passivo da empresa.

SAÍDA DE MERCADORIA SEM NOTAS FISCAIS - A saída de mercadorias desacobertas do documentário fiscal, apurada através de levantamento quantitativo, é considerada receita omitida, face a legislação do Imposto de Renda.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - Não são dedutíveis os gastos com a manutenção de veículos quando não pertencentes ao Ativo Imobilizado da empresa.

GASTOS COM VIAGENS E ESTÁDIAS - Não são dedutíveis as despesas de viagens e estadias quando não ficar comprovado que são necessárias às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora."

Segue-se às fls. 98/100 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.



é o Relatório.



Acórdão nº 101-86.141

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos de Caixa.

A empresa contabilizou em sua escrita suprimentos de caixa feitos pelo sócio Adilson Turíbio e não comprovou, após intimada, a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado nas operações, tendo-se por confirmada a presunção de omissão de receita, com base no artigo 181 do RIR/80.

Os suprimentos de caixa representam forte indícios de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, prova de que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do sócio recursos que foram desviados da tributação.

No caso a interessada apenas alega que os recursos fornecidos pelo sócio destinavam-se a um futuro aumento de capital, fato não consumado em razão de seu falecimento repentino.

A interessada nenhum tipo de comprovação produziu nos autos de forma a deixar provada a origem e a efetiva entrega do numerário aos cofres da empresa, que foi, afinal, a razão da autuação.



Acórdão nº 101-86.141

De se manter a tributação sobre as parcelas.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - Conta "Fornecedores"

Reza expressamente o artigo 180 do RIR/80:

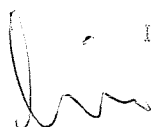
"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Dec. lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

A interessada não comprovou a exatidão do saldo da conta "Fornecedores" figurante nos balanços de 31-12-87 e 31-12-88, deixando de apresentar os títulos das obrigações relacionadas às fls. 11 a 19, conforme Quadros Demonstrativos organizados pela fiscalização às fls. 08 e 09, como também, não justificou a diferença existente entre o saldo da conta em 31-12-88 e a Relação de Obrigações apresentada às fls. 20/34. (itens 1.2, 1.2.1 e 1.2.2)

Na fase impugnatória foram apresentadas algumas comprovações, aceitas pela autoridade a quo, protestando a interessada pela apresentação de novas provas.

Em seu apelo ao Colegiado, embora faça alusão à apresentação de novos valores, "que a seguir enumera", nada junta à peça recursal.

De se manter a tributação.



Acórdão nº 101-86.141

OMISSÃO DE RECEITA - Saída de mercadoria sem Notas Fiscais.

O fisco federal serviu-se de prova produzida pelo fisco estadual, que consiste em levantamento quantitativo das entradas e saídas de mercadoria nos períodos-base de 1987 e 1988, conforme Termos de Ocorrência e Mapas lavrados e preparados por aquela fiscalização, às fls. 38/51.

A jurisprudência do Colegiado fixou-se no entendimento de que os fatos descritos em auto de infração lavrado por fiscais estaduais, por conterem informações prestadas por agentes do Poder Público, gozam de presunção de verdade, até prova em contrário.

A interessada alega que a questão encontra-se pendente na esfera estadual, mas não traz à colação prova do alegado. Ao contrário, consta dos autos, fls. 50/51, pedido de parcelamento do crédito tributário exigido pelo fisco estadual, o que demonstra que houve concordância com o levantamento fiscal que serviu de prova ao fisco federal.

Na fase recursal a interessada sequer se pronunciou a respeito dos argumentos trazidos na decisão.

DESPESAS INDEDUTIVEIS - Manutenção de Veículos.

A empresa não possui veículos e, no entanto, registrou despesas de manutenção do bem, no montante de Cz\$ 140.535,42, no ano-base de 1988.



Acórdão nº 101-86.141

De acordo com o disposto no artigo 191, § 2º do RIR/80, as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

No caso, independentemente de a empresa não possuir veículos, não traz justificativa convincente para ter utilizado veículos de terceiros.

DESPESAS INDEDUTIVEIS - Viagens & Estadas.

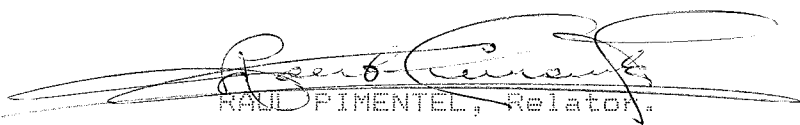
A interessada não provou no curso da ação fiscal ser a referida despesa necessária à manutenção da fonte geradora de recursos, de acordo com as disposições contidas no artigo 191 e §§.

Na fase impugnatória apenas alega que os gastos foram necessários à aquisição de produtos, não trazendo qualquer tipo de comprovação.

Na fase recursal nada alega e nada prova, devendo ser mantida a tributação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.

